



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.293 - MG (2016/0060510-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SILVA FELIPE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. CONTRARIEDADE. CASSAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Para que fosse possível a análise das pretensões recursais, no sentido de que a decisão do Tribunal do Júri não teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.293 - MG (2016/0060510-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIS RIBEIRO DE CASTRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **RITA DE CÁSSIA SILVA FELIPE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIS RIBEIRO DE CASTRO contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Colhe-se dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (homicídio qualificado por meio de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido.

Interposta apelação pelo Assistente de Acusação, o Tribunal de origem deu-lhe provimento a fim de cassar a decisão do Tribunal do Júri, em razão de entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, determinando fosse o réu submetido a novo julgamento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 860).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

Embora se trate de uma medida excepcional, revelando-se o veredicto dos jurados manifestamente contrário às provas dos autos, impõe-se a sua cassação, submetendo o réu a novo julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania do Tribunal do Júri.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs recurso especial, no qual alegou que o acórdão recorrido teria violado o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. Aduziu que a tese de absolvição sempre existiu, com amparo em prova testemunhal e no interrogatório, motivo pelo qual não se poderia falar em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente contrária à prova dos autos.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por meio do agravo, do qual conheci a fim de não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 940/944).

Daí o presente agravo regimental, no qual se sustenta que o Tribunal de origem não poderia ter cassado a decisão do Conselho de Sentença, uma vez que os jurados teriam sido convencidos de que a acusação não apresentara provas suficientes para embasar a condenação.

Alega-se que (e-STJ fls. 962/963):

(...) ainda que a Defesa tivesse silenciado no processo, deixando de apresentar testemunhas ou de falar o réu no seu interrogatório, ainda assim o Júri poderia validamente absolver o acusado por considerar a insuficiência da prova produzida pela acusação, máxime em um caso, como o do agravante, em que o fato ocorreu de noite, não houve flagrante e tudo foi feito a partir do depoimento impreciso de testemunhas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.293 - MG (2016/0060510-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, entendeu que *"não se vislumbra nas provas produzidas nos autos, elementos que sirvam de suporte para o entendimento adotado pelo Conselho de Sentença"* (e-STJ fl. 863). Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 863/865):

Quanto à autoria, analisando-se a votação dos quesitos, não há como precisar a razão de decidir dos jurados, que apesar de a reconhecerem, absolveram o ora apelado.

Vale ressaltar que, no caso em examine, consta da ata de julgamento que a defesa, em plenário, sustentou as teses de absolvição por negativa de autoria e, alternativamente, a desclassificação para homicídio culposo (fls. 710).

Ora, reconhecida a autoria pelos jurados e à mingua de tese absolutória diversa da aviada pela defesa, não se vislumbram razões para que fosse absolvido o ora apelado, evidenciando-se, destarte, verdadeira contradição.

Não bastasse, tal contradição na decisão dos jurados, conforme se observa através da prova oral e pericial trazida aos autos, esta é reveladora acerca da autoria.

Ora, Juarez Bastos Mendes, a única testemunha que viu o autor do atropelamento, o reconheceu como o ora apelado, senão vejamos:

[...]

às fls. 73/74, a testemunha Juarez reconheceu o apelado André Luis Ribeiro de Castro, com 90% (noventa por cento) de certeza de ser ele o autor do atropelamento e às fls. 365/367, confirmou, em juízo, o depoimento acima transcrito.

[...]

Há que ser acrescentado que a testemunha Pedro Henrique Campos Krepe, às fls. 28/30, afirmou que o veículo atropelador tinha "insufilm" nos vidros.

Por fim, tem-se o depoimento da testemunha Henrique Mucidas de Rezende que, em juízo, afirmou que o veículo que atropelou Tiago tinha sua carroceria coberta por uma lona. Vejamos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, conforme se verifica através do laudo pericial de fls. 45/46, realizado no dia 13/09/2006, o veículo do apelado apresentava um amassamento na parte frontal, lateral direita, e mais, na segunda perícia realizada em 20/07/2007, fls. 172/173, o laudo pericial atesta a existência de "insufilm" nos vidros e a presença de uma capota, além da falta de trilhos para estendê-la.

Desta forma, tem-se que o veículo do apelado encaixa-se perfeitamente nas descrições feitas pelas testemunhas, não deixando dúvidas que o mesmo foi utilizado pelo apelado para dar fim à vida de Tiago de Silva Felipe.

Assim, nesse ponto, é revelada indissociável incongruência entre a decisão do Conselho de Sentença e a prova dos autos, na medida em que os jurados, reconhecendo, que o apelado concorreu para os fatos narrados nos autos, ao atirar seu veículo sobre a vítima e, ainda, diante de todo o conjunto probatório que deixa clara a autoria, o absolveu.

Desta forma, caracterizado está que a decisão do Plenário se mostrou contrária à prova dos autos, considerando que o veredicto dos jurados está dissociado do conjunto probatório dos autos, pois a absolvição do réu, ora apelado, não encontra amparo na prova dos autos.

Tal fato autoriza a anulação da decisão, proferida pelo corpo de jurados, e, como dito, não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, pois o fato de não ser exigível do Conselho de Sentença motivação para o julgamento adotado, não significa que possa decidir em contrariedade ao contexto probatório.

Por tudo que se expôs alhures, a meu sentir, a cassação do veredicto popular é medida que se impõe, eis que inteiramente dissociado do contexto probatório (grifei).

Como se vê, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, no sentido de que a decisão de Júri não teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AO ART. 483, III, DO CPP. (I) - HOMICÍDIO. RÉU ABSOLVIDO PELO JÚRI. RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO GENÉRICO ABSOLUTÓRIO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO É IMUTÁVEL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - REANÁLISE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVIII, "A" E "C", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.*

Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. A jurisprudência deste Sodalício trilha o raciocínio de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado. Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Não se mostra viável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que o decreto absolutório proferido pelo Júri teria sido contrário às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Sendo o julgamento do Tribunal do Júri manifestamente contrário à prova dos autos, não há falar em violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da soberania dos veredictos diante da posterior cassação deste pelo Tribunal a quo. Precedentes.

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp 563.979/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifei).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.

2. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da decisão absolutória dos jurados, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

3. *Habeas corpus não conhecido* (HC 344.217/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0060510-7

AgInt no
AREsp 865.293 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145063519485 10145063519485004 10145063519485005 10145063519485006
145063519485 35194858120068130145

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SILVA FELIPE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SILVA FELIPE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.